



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº. 054/2025

00187

DE: Agente de Contratação

PARA: Procurador Geral

DATA: 07/08/2025

ASSUNTO: Procedimentos para continuidade da Pregão Eletrônico n.º 040/2025

Senhor Procurador,

Com amparo na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Legislativo n.º 001, de 12 de janeiro de 2024; c/c art. 1º, do Decreto Federal n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, solicito parecer acerca de questionamento abordado via processo licitatório 40/2025, com objeto: **"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL."**

Em 06/08/2025 foi levando questionamento via e-mail, sobre a necessidade de retificação do edital considerando que a CCT mencionada no certame não abrange o município de São Francisco do Sul, conforme anexo.

No entanto, o limite estabelecido para esclarecimentos e impugnações esgotou em 05/08/2025.

Solicito assim, parecer quanto aos questionamentos abordados pela empresa, bem como o procedimento que deverá ser adotado frente ao mesmo.

Atenciosamente,

HELENA PURES ROLDÃO

Agente de Contratação - Portaria n.º 0023/2025

Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

RECEBIDO EM 07/08/2025.

CARIMBO E ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 040/2025
INTERESSADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2025



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS PONTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.

RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico sobre questionamentos realizados pela empresa ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, referente a necessidade de retificação do edital, expondo e requerendo em síntese, o seguinte:

1 de 4

- 1) a retificação do edital com a imediata correção da incongruência nos critérios de reajuste contratual, visando a segurança jurídica dos licitantes;
- 2) a imediata supressão ou adequação do item 9.1 do edital, garantindo a integridade do certame;
- 3) a ausência de planilha de decomposição dos valores unitários estimados da formação de preço do serviço; e
- 4) a falta de clareza na definição das obrigações da Contratada.

Passa-se à análise.

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4. [g.n]

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. [g.n]

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2 de 2

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

Inicialmente, ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

De plano, constatamos que assiste razão à Impugnante em relação à solicitação de retificação do edital com a correção da incongruência nos critérios de reajuste contratual, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que, constou no instrumento convocatório publicado e seus anexos, critério de reajuste contratual divergente, estabelecendo o IPCA no Item 8 do Termo de Referência e o IGPM na Cláusula Sexta da Minuta Contratual.

Recomenda-se a adoção do mesmo critério de reajuste contratual em todos os documentos do instrumento convocatório.

O Item 9.1 do edital prevê que, se houver previsão em edital, a verificação dos documentos de habilitação será por processo eletrônico, ainda que se trate de licitação presencial.

9.1. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do §5º, do artigo 17, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que o pregão deverá ser realizado **preferencialmente** no formato eletrônico (art. 17, § 2º, Lei nº 14.133/2021), e sua forma presencial será, portanto, exceção, e deve ser motiva.

No entanto, ao estabelecer no preâmbulo do processo licitatório que a licitação será realizada **"NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA"**, não há necessidade de apontar no instrumento convocatório as exceções previstas na legislação.

Recomenda-se portanto, a supressão ou a adequação do Item 9.1 do Edital.

Outrossim, não se desconhece que, em situações excepcionais, o próprio TCU admite a dispensa de orçamento detalhado, mas se trata de exceção que confirma a regra, senão vejamos:

3 de 4

Em regra, os editais de pregão devem contemplar orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, admitida sua dispensa, motivadamente e considerando os riscos e benefícios da medida, no caso de objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado. (TCU, Acórdão nº 2547/2015, Plenário).

No entanto, a importância de planilha com a composição de custos unitários, também já foi assentada em prejulgado do TCE/SC:

Prejulgado 2009

1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. (...)

Prejulgado 2467

1. Nas licitações para contratação de prestação de serviços de natureza contínua é essencial a existência de planilha de custos e formação de preços que indique de forma detalhada dos custos para a execução dos serviços, tais como a previsão de despesas com mão de obra (quantidade de horas trabalhadas e de postos de trabalho, categorias profissionais e os respectivos gastos), encargos sociais (contribuições previdenciárias, FGTS, 13º salário, férias, etc.), materiais e equipamentos (quantidade e valor unitário de cada material utilizado), demais custos conforme a atividade, margem de lucro estimada pelo licitante e tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



Sendo assim, recomenda-se o preenchimento detalhado da planilha de custos e formação de preços.

Por fim, verificou-se no corpo do Termo de Referência que a contratada deverá fornecer todos os insumos necessários: uniforme, EPIs e materiais básicos:

3.2.2 A empresa contratada responsabilizar-se-á por:

- a) Fornecer mão de obra qualificada e treinada;
- b) Substituir imediatamente o profissional em caso de ausência;
- c) **Fornecer todos os insumos necessários: uniforme, EPIs e materiais básicos;**
- d) Garantir a supervisão do serviço;
- e) Responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais da mão de obra disponibilizada.

Como observado pela Impugnante, a utilização de expressões "*materiais básicos*" podem levar os licitantes a equívocos na interpretação do instrumento convocatório, visto que o termo em comento, apenas remete à necessidade de materiais que serão empregados nos serviços durante a sua execução.

4 de 4

Contudo, tal dispositivo pode ser passível de melhoria da redação a fim de diminuir quaisquer dúvidas.

Recomendamos a especificação e quantidade de todos os materiais necessários que deverão ser fornecidos pela Contratada. Caso os mesmos sejam fornecidos pela Contratante, a expressão deve ser suprimida.

Na esteira das ponderações tecidas, recomenda esta Procuradoria que deve ser conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, devendo ser retificado o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

É o Parecer, s.m.j..

São Francisco do Sul, 07 de agosto de 2025.


PROCURADOR GERAL

Para pagar

07/08

Francisco do Sul – SC

Eletrônico nº 040/2025



ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 75.285.965/0040-83, com sede na Rua Laguna, 480, Bucarein, Joinville/SC - CEP: 89.202-330, neste ato representada por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164¹ da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 21.2² do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, que admite a formulação de impugnações ao instrumento convocatório, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face de vícios formais e materiais identificados no edital em referência, os quais comprometem a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia do certame, restringindo indevidamente a ampla participação de potenciais licitantes, nos termos a seguir:

I. SÍNTESE DO OBJETO LICITATÓRIO

¹ **Art. 164.** Até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, exclusivamente por meio eletrônico, conforme previsão expressa no edital. § 1º. A impugnação deverá ser decidida no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado do recebimento da impugnação. § 2º. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para a realização do certame

² **21.2.** "As impugnações ao Edital deverão ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, por intermédio do sistema Comprasnet, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública."



O objeto do Pregão Eletrônico nº 040/2025 consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de limpeza e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem prestados nas dependências da Câmara Municipal de São Francisco do Sul/SC.

A contratação prevê a alocação de 03 (três) postos de trabalho fixos, conforme especificações técnicas, jornada de trabalho e atribuições detalhadas nos anexos do edital, especialmente no Termo de Referência. O valor estimado da contratação é de R\$ 244.682,76, para execução anual, sob o regime de empreitada por preço global, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O certame será conduzido na modalidade pregão eletrônico, com julgamento pelo critério de menor preço global, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Legislativo Municipal nº 0001/2024, que regulamenta sua aplicação no âmbito da Administração Pública de São Francisco do Sul/SC.

II. DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025 e de seus anexos revela a presença de inconsistências formais e materiais que comprometem a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

Tais vícios, se não corrigidos de forma tempestiva, podem resultar na nulidade de etapas relevantes do procedimento licitatório, violando princípios fundamentais da Administração Pública, como os da publicidade, legalidade, vinculação ao edital, proporcionalidade e ampla

competitividade, previstos no art. 37, caput³, da Constituição Federal e disciplinados de forma expressa na Lei nº 14.133/2021.

Com base nesses fundamentos, expõem-se a seguir os vícios verificados, acompanhados da respectiva fundamentação legal e dos pedidos de correção cabíveis.



2.1. Da Incongruência nos Critérios de Reajuste Contratual

Verifica-se no edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025 uma inconsistência relevante e juridicamente relevante quanto aos critérios de reajuste contratual, decorrente da divergência entre o Termo de Referência (Anexo I) e a Minuta Contratual (Anexo IX), o que compromete a previsibilidade, a segurança jurídica e a viabilidade econômico-financeira da contratação.

Conforme expressamente previsto no item 8 do Termo de Referência, os preços contratados estarão sujeitos a reajuste anual com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, com data-base vinculada à data da estimativa de preços:

8. DO REAJUSTE:

8.1. Os preços contratados poderão sofrer reajuste, aplicando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), cuja data-base está vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do art. 25, § 7º da Lei nº 14.133/2021.

8.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o intervalo mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Todavia, ao se examinar a Cláusula Sexta da Minuta de Contrato (Anexo IX do edital), constata-se a adoção de critérios distintos e múltiplos de reajuste, nos seguintes termos:

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. O montante A e o Vale Alimentação serão reajustados quando ocorrer aumento salarial das categorias envolvidas, no mesmo percentual concedido, ou ainda aumentos autorizados pelo governo federal.

6.2 O montante B será reajustado anualmente a contar da data de início do contrato pela variação do IGP-M.

6.3 os tributos serão reajustados sempre que houver acréscimos no montante A, vale alimentação e ou montante B, ou quando ocorrer qualquer alteração na legislação tributária municipal, estadual ou federal.



Trata-se, portanto, de uma contradição material evidente entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual, o que afronta diretamente o disposto no art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a compatibilidade e coerência entre o edital e seus anexos, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da mesma norma.

Tal incongruência compromete a elaboração de propostas precisas e viáveis, pois suprime dos licitantes um critério uniforme e seguro para a projeção da atualização de valores ao longo da execução contratual — o que é especialmente grave em contratos contínuos, cujo custo envolve variáveis como encargos trabalhistas, insumos e reajustes de benefícios.

Além disso, a falta de definição clara do índice de reajuste fragiliza a isonomia entre os participantes, ao permitir interpretações divergentes sobre a composição dos preços, e prejudica empresas que estruturam suas propostas com base em modelos orçamentários fundamentados em parâmetros econômicos consistentes e previsíveis.

⁴ **Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...] § 7º Independente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Essa falha atinge diretamente os princípios da transparência, da previsibilidade e do planejamento, todos consagrados no art. 11⁵ da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de garantir condições claras, estáveis e objetivas desde a fase de seleção da proposta.

Diante disso, requer-se a imediata correção da incongruência constatada, com a unificação do critério de reajuste contratual em todos os documentos integrantes do edital, assegurando-se a devida segurança jurídica aos licitantes, a viabilidade econômico-financeira das propostas e o cumprimento do que dispõe o art. 92⁶ da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Cláusula Indevida Relativa à Licitação Presencial em Certame Eletrônico

O item 9.1 do edital impugnado apresenta a seguinte redação:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do §5º, do artigo 17, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A cláusula que admite a realização, por meio eletrônico, de licitação presencial mostra-se incompatível com o modelo adotado no presente certame, que é inteiramente eletrônico, conforme

⁵ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

⁶ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...].

expressamente definido no preâmbulo do edital, no Termo de Referência e nos demais documentos que integram o instrumento convocatório.

Tal previsão configura erro material, decorrente da utilização indevida de cláusula padronizada, sem a devida adequação ao contexto específico da licitação. Sua permanência compromete a coerência interna do edital e gera insegurança jurídica quanto às regras de apresentação de documentos, ao exercício dos direitos recursais e à correta aplicação do regime jurídico do certame, em descompasso com os princípios da legalidade, clareza e vinculação ao edital, previstos nos arts. 5º⁷, 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 17, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração definir, com clareza e precisão, o modo de disputa e o ambiente procedimental, em conformidade com os princípios da publicidade, segurança jurídica, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, consagrados nos arts. 5º, 11⁸, 18 e 25 do mesmo diploma.

Diante disso, a cláusula impugnada viola diretamente o princípio da vinculação ao edital (art.92, II), afronta a legalidade (art. 5º) e descumpre o dever de coerência e clareza na redação do instrumento convocatório (art. 25), comprometendo a validade do procedimento licitatório.

⁷ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁸ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...] II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; [...].

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Requer-se, portanto, a imediata supressão ou adequada reformulação do item 9.1 do edital, de modo a ajustá-lo ao modo eletrônico efetivamente adotado, garantindo a integridade do certame e a estrita observância ao disposto no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da ausência de planilhas de decomposição dos preços unitários

Em referência aos elementos a serem dispostos no Termo de Referência, a novel Lei n.14.133/2021, em seu art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, alude a necessidade de a Administração Pública apresentar *“estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado”*.

Além disso, recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina editou o Prejulgado n. 2467, com a seguinte orientação:

1. *Nas licitações para contratação de prestação de serviços de natureza contínua é essencial a existência de planilha de custos e formação de preços que indique de forma detalhada dos custos para a execução dos serviços, tais como a previsão de despesas com mão de obra (quantidade de horas trabalhadas e de postos de trabalho, categorias profissionais e os respectivos gastos), encargos sociais (contribuições previdenciárias, FGTS, 13º salário, férias, etc.), materiais e equipamentos (quantidade e valor unitário de cada material utilizado), demais custos conforme a atividade, margem de lucro estimada pelo licitante e tributos.*
2. *A planilha de custos e formação de preços serve para a avaliação das propostas, notadamente no que se refere à sua exequibilidade, ou seja, para saber se o licitante previu os custos mínimos, compatíveis com a natureza do objeto da licitação, e com os preços de mercado, bem como, no caso de serviços terceirizados de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, para verificar se a licitante previu os salários em valores pelo menos equivalentes ao piso salarial previsto em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho e os encargos sociais/previdenciários incidentes, além de apreciação de futuros pedidos de repactuação.*
3. *Nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores dos salários indicados pela contratada na planilha de custos*

e formação de preços de sua proposta não a obrigam pagar aqueles exatos valores aos seus empregados disponibilizados para a execução dos serviços, salvo se houver expressa previsão em cláusula contratual exigindo a paridade.

4. A licitante deve indicar na planilha de custos e formação de preços de sua proposta, pelo menos, o valor mínimo (piso) dos salários fixados em lei ou em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) das categorias profissionais envolvidas na execução dos serviços.

5. Na repactuação de preços os ajustes visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ficam adstritos aos valores dos salários definidos em lei ou em Convenção Coletiva de Trabalho, ainda que a contratada tenha autonomia para realizar pagamento de salários em valores superiores.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2467, Decisão n. 1216/2024, Processo n. 2400213474, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão 23/08/2024, Situação: Em vigor)

Como se vê, exige-se que as contratações administrativas a serem entabuladas sejam previamente verificadas quanto à compatibilidade da despesa com as disponibilidades orçamentárias do contratante e, tratando-se de serviços de natureza continuada em que haja a dedicação de mão-de-obra, é imprescindível a prévia elaboração da planilha estimativa de formação dos preços a partir dos custos detalhados dos serviços, tarefa não realizada pela Administração, que apenas apontou o valor mensal estimado para o serviço globalmente considerado.

Além do mais, trata-se de exigência que visa garantir à Administração e aos licitantes a presença de parâmetros de preços unitários para análise da exequibilidade e aceitabilidade da proposta. Não por menos, assim dispõe o art. 59, § 3º, da Lei Geral de Licitações:

Art. 59. [...] § 3º. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Desse modo, a completa omissão no Edital do Pregão Eletrônico n. 40/2025 quanto à planilha de decomposição dos custos inerentes aos serviços licitados viola o disposto no art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse viés, urge salientar que o Estudo Técnico Preliminar deveria evidenciar o problema a ser resolvido, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e, principalmente, econômica da contratação – nos termos do art. 18, § 1º, da LLC A –, de modo que seria imperiosa a promoção de estudos de mercado, com a colheita de orçamentos com preços unitários decompostos, para demonstração dos custos inerentes ao objeto licitado.

Enfim, resta demonstrado que a licitação regida pelo Edital de PE n. 40/2025 carece da regular aferição dos custos unitários da futura contratação, tendo apresentado valores sem o detalhamento da sua formação, situação que acarreta ilegalidade por ofensa ao disposto no art. 6º, inc. XXIII, alínea “i”, da Lei n. 14.133/2021, cuja continuidade da licitação com os defeitos ora representados, afora sua ilegalidade, poderá redundar em aceitação de propostas defeituosas ou inexequíveis, além de provocar danos futuros aos trabalhadores, haja vista a possibilidade de insuficiência de remuneração apta a adimplir todos os direitos trabalhistas e sociais previstos na respectiva CCT, e danos à própria Administração, suscetível de ser acionada subsidiariamente em demandas trabalhistas e previdenciárias por aqueles lesados ante a inexecutabilidade dos preços que vierem a ser contratados.

Assim, impugna-se o Edital e seus anexos, por não apresentar a planilha de decomposição dos valores unitários estimados da formação de preços do serviço em testilha.

2.4. Da falta de clareza na definição das obrigações da Contratada.

No item 3.2.2 – alínea “c” do Termo de Referência é definido que a empresa contratada deverá fornecer materiais básicos, porém, sem informar o que seriam esses materiais básicos. A forma como a exigência está inserida no edital é muito subjetiva.



Uma empresa pode entender que materiais básicos são apenas detergentes e desinfetantes, outra pode definir como sendo vassouras, baldes, esfregões, esponjas, etc.

A Administração tem que definir o que são materiais básicos e também indicar a quantidade mensal de cada item a ser fornecido.

Afinal, o que são materiais considerados como básicos?

Qual a quantidade deve ser fornecida por mês de cada um desses materiais básicos?

Sem essas definições pela Administração, cada empresa irá colocar aquilo que bem entender sobre materiais básicos, podendo esse entendimento ser apenas por detergente e desinfetante ou por uma relação maior de itens a serem fornecidos. Da forma como está o edital, a Administração não poderá exigir da Contratada qualquer tipo de material.

III. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Administração:

(a) A retificação do edital, com a devida correção das irregularidades apontadas, promovendo-se, para tanto, a republicação integral do instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

⁹ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



http://assinador.pscs.com.br/assinador/autenticacao?chave=81x2q2Egq1x2Jm0Pw46w6chav2-0g8cmwpH -ch0j5cvuira
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 1702475733-ALFREDO VIEIRA IBRAPIRA NETO|9696367453-IANA GIZELLE DE FREITAS CHAVES

**SEXAGÉSIMA OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Os sócios cotistas da sociedade empresária **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 75.285.965/0001-77, registrada na Junta Comercial do Estado de SC sob NIRE n.º 42200461626, na data de 14/07/1980, estabelecida na Avenida Mauro Ramos, n.º 755, 2º Andar, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-301, **IANA GIZELLE DE FREITAS CHAVES**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade n.º [REDACTED] expedida pela SSP/PR e inscrita no CPF sob n.º [REDACTED], residente e domiciliada na Estrada Haroldo Soares Glavan, n.º 4690, casa 01, bairro Cacupé, Florianópolis/SC, CEP 88.050-005, resolve alterar seu contrato social como segue abaixo:

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E OBJETO SOCIAL DA FILIAL N.º 01

A filial n.º 1 registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE n.º 42901353781 e CNPJ n.º 75.285.965/0040-83 passa a ter seu endereço na Rua Laguna, n.º 480, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP 89.202-330.

Passando a ter como objeto social a prestação dos serviços de limpeza e conservação de prédios, residência, instalações comerciais e industriais, de repartições públicas e autárquicas, prestação de serviços de serventia, garçons, carpinteiros, pedreiros, motoristas, ascensoristas, telefonistas, mordomos, recepcionistas, limpeza de fachadas e vidros, lavagem de carpete, desinsetização imunização, descupinização, desratização, limpezas de caixas de água, jardinagem atividades paisagísticas, garagista, cozinheiro, marceneiro, copa, digitação, letrista, entregador de faturas, prestação de serviço de atendente de estacionamento, locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, e serviços de escritório e apoio administrativo

Ficam consolidadas neste instrumento todas as cláusulas do contrato social, transcritas na íntegra conforme segue:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO
Cláusula I - A sociedade gira sob a denominação social de ORCALI
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.



(b) O acolhimento da presente impugnação administrativa, com a correspondente manifestação expressa e fundamentada do(a) Pregoeiro(a) responsável pelo certame, conforme impõe o art. 164, §1^º, da Lei nº 14.133/2021;

(c) A publicação da decisão administrativa em meio oficial único, especialmente na plataforma eletrônica efetivamente adotada para a tramitação do procedimento, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia entre os licitantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Francisco do Sul (SC), 22 de julho de 2025.

ALFREDO VIEIRA
IBIAPINA
NETO

Assinado de forma digital
por ALFREDO VIEIRA
IBIAPINA NETO
Dados: 2025.07.21 16:58:28
-03'00'

ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ALFREDO VIEIRA IBIAPINA NETO
Diretor

¹⁰ **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16. CANCELAMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº. 028/2025

DATA: 18/08/2025

DE: Agente de Contratação

PARA: Procuradoria Geral

ASSUNTO: Parecer Recurso Contra Decisão de Anulação – Pregão 40/2025

Senhor Procurador,

Com amparo na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Legislativo n.º 001, de 12 de janeiro de 2024, solicito parecer jurídico acerca do recurso realizado pela Empresa Hunter Soluções de Serviços e Construções LTDA, contra a decisão de anulação do Pregão n.º 040/2025, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.”**

Tal decisão se deu, considerando que na abertura das propostas, como também em questionamentos e solicitação de intenção de recurso, foi observado que as licitantes obtiveram duplo entendimento quanto ao preenchimento da planilha de custos, quanto ao valor mínimo exigido.

Solicito assim, parecer sobre o recurso anexo, bem como os demais acontecimentos que ensejaram na decisão de anulação.

Sendo o que tinha para a presente comunicação interna. Atenciosamente,

HELENA PURES ROLDÃO

Agente de Contratação

Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul

RECEBIDO/SECRETARIA GERAL
EM 18/08/2025.

CARIMBO E ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PE 040/2025 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.

Despacho de anulação de processo licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

O Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública;

CONSIDERANDO o inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021;

CONSIDERANDO a Decisão do Pregoeiro, constante nos autos do Processo Administrativo nº 040/2025 em que sugere a anulação do processo licitatório;

CONSIDERANDO a existência de erro material no edital do Pregão nº 40/2025, referente ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente no que diz respeito ao valor mínimo das propostas.

CONSIDERANDO que o Portal de Compras Públicas não permite o retorno a fase de encaminhamento de propostas, considerando a quebra de sigilo das propostas.

Considerando o artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando civados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL



RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório: Pregão Eletrônico 040/2025, com objeto supramencionado. Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Fundamental observar também, que a análise das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes.

Logo, observou-se que não ficou claro a forma de composição da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme valores ofertados pelas propostas apresentadas.

DECIDO:

ANULAR o Pregão nº 40/2025, com fundamento no interesse público superveniente, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **antes da homologação do certame**, com o objetivo de corrigir as inconsistências identificadas no edital.

Ao mesmo tempo, informamos a **abertura de novo procedimento licitatório**, na modalidade **Pregão**, com objeto similar, porém com as devidas correções/ajustes.

Publique-se este ato e dê-se ciência aos licitantes.

SERGIO LUIZ DOS
SANTOS. [assinatura]

São Francisco do Sul, 11 de agosto de 2025.
Assinado de forma digital
por SERGIO LUIZ DOS
SANTOS [assinatura]
Dados: 2025.08.11 19:00:34
-03'00'

SERGIO LUIZ DOS SANTOS
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO PE 040/2025 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.

CONSIDERANDO a existência de erro material no edital do Pregão nº 40/2025, referente ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente no que diz respeito ao valor mínimo das propostas;

CONSIDERANDO que tal erro compromete a clareza e a viabilidade do certame, tornando necessária a reavaliação e reformulação das condições editalícias, a fim de preservar o interesse público e a eficiência da contratação;

CONSIDERANDO que o Portal de Compras Públicas não permite o retorno a fase de encaminhamento de propostas, considerando a quebra de sigilo das propostas;

CONSIDERANDO que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

SUGIRO:

ANULAR o Pregão nº 40/2025, com fundamento no interesse público superveniente, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, **antes da homologação do certame**, com o objetivo de corrigir as inconsistências identificadas no edital.

Ao mesmo tempo, informamos a **abertura de novo procedimento licitatório**, na modalidade **Pregão**, com objeto similar, porém com as devidas correções/ajustes.

Publique-se este ato e dê-se ciência aos licitantes.

São Francisco do Sul, 11 de agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
HELENA PURES ROLDÃO
Data: 11/08/2025 16:33:49 -0300
Verifique em: <https://validar.iti.gov.br>

HELENA PURES ROLDÃO
Pregoeira - Portaria 023/2025
Fone: 47 3471-2700 ramal 2726

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Assunto: Recurso Contra a Anulação do Procedimento Licitatório
Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2025



HUNTER SOLUÇÕES DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ nº 34.158.312/0001-40, com sede na Rua Rua Pastor Stutzer, nº 220, Bairro Jardim Blumenau, Blumenau/SC, CEP 89.010-390, por intermédio de seu representante legal, a Sr.a. Giovana Dias, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] SSP/SC, do CPF nº [REDACTED] com fundamento no § 3º do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que anulou o procedimento licitatório referente ao certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO

Ressalta-se que não foi possível, pela sessão pública em andamento no Portal de Compras Públicas, registrar manifestação ou intenção recursal.

Conforme orientação obtida junto ao SAC do próprio sistema (prints anexos), o arrematante não possui prerrogativa técnica para formalizar a intenção de recorrer por essa via, o que inviabilizou o registro imediato durante a sessão, assim como a juntada da peça recursal pela via ordinária.

II – DA DECISÃO DE ANULAÇÃO

A Pregoeira comunicou, por meio do chat da sessão pública, a anulação do certame, sob o argumento de “erro material do edital, referente ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, especialmente quanto ao valor mínimo das propostas”.

Ocorre que:

1. Não há previsão no edital acerca de valores mínimos ou regras específicas de preenchimento da referida planilha, além de que, não era essencial que existissem referidos dispositivos, já que a própria Administração respondeu a mais de um questionamento esclarecendo que não poderia estabelecer tais critérios:

“3) não pode a administração indicar o sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à administração que “abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam

cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta corte de contas e do tribunal superior do trabalho”

2. A motivação apresentada não se enquadra nas hipóteses, e não demonstrou a aplicação das medidas previstas no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e **dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.***

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser **resultante de fato superveniente devidamente comprovado.***

Não foi divulgado parecer escrito fundamentando minimamente a necessidade das cláusulas tidas como necessárias pela Pregoeira. Além disso, o supradescrito § 1º evidencia a necessidade de que a detecção de possíveis irregularidades em momento posterior à abertura das propostas enseje a apuração da responsabilidade sobre o alegado “erro material”.

Portanto, a alegação de erro material, desacompanhada de comprovação e sem caracterização como vício insanável, não atende aos requisitos legais para a anulação do procedimento.

III – DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO ADEQUADA

A publicação do Termo de Anulação de Procedimento Licitatório ocorreu no mesmo dia da manifestação da Pregoeira, antes da oitiva dos licitantes que manifestaram intenção de recorrer.

Ainda, o Presidente da Mesa determinou a anulação definitiva e a republicação do certame sem a adoção das providências previstas na legislação aplicável, o que configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

Não houve:

- Fundamentação vinculada ao edital;
- Indicação dos atos e vícios supostamente insanáveis;
- Comprovação de fato superveniente;
- Oportunidade de defesa da proposta da arrematante.

Dessa forma, não há se reconhecer a regularidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades citadas, devendo ser reconsiderados com vistas a restabelecer a legalidade do Pregão Eletrônico 040/2025.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para fins de reconsideração da decisão de anulação, restabelecendo-se a regular tramitação do certame;

2. Caso mantida a decisão, a juntada integral do processo administrativo, para fins de remessa ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que sejam apurados a legalidade do ato e a eventual responsabilização.

Termos em que,

Pede deferimento.

Blumenau/sc, 14 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
GIOVANA DIAS
Data: 14/08/2025 15:49:38-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

GIOVANA DIAS
CPF nº [REDACTED]
SÓCIA - ADMINISTRADORA

Julgar Intenções de Recurso

Proposta Inexequível.	08/08/2025 - 16:31:47	Aguardando Julgamento
Declaro Intenção de recurso	08/08/2025 - 16:32:32	Aguardando Julgamento
Sr pregoeiro, manisfeto o meu recurso	08/08/2025 - 16:33:18	Aguardando Julgamento
☒ Manifestamos interesse em apresentar recurso contra o preço totalmente inexequível pelas primeira...	08/08/2025 - 16:39:41	Aguardando Julgamento
Manifestamos intenção de recurso	08/08/2025 - 17:02:01	Aguardando Julgamento
Declaro intenção de recurso - valor proposta inexequível	08/08/2025 - 17:10:17	Aguardando Julgamento
☒ Vimos através deste informar que estamos de acordo com a Anulação do PE 40/2025, pelos motivos ap...	11/08/2025 - 16:28:29	Aguardando Julgamento



Re: Pregão Eletrônico 40/2025

De Licitação CSFS <licitacao@csfs.sc.gov.br>
Para DCS e DANIELLE <licitacoes@outlook.com>
Data 2025-08-07 18:58

 PARECER.pdf (~323 KB)

Boa tarde, Danielle!

Segue parecer jurídico acerca dos pedidos de esclarecimentos.

HELENA PURES ROLDÃO

Setor de Licitação

Câmara Municipal de Vereadores - SFS

(47) 3471 - 2726



Em 2025-08-06 13:41, DCS e DANIELLE escreveu:

Sr(a) Pregoeiro(a), ótima tarde!

Verificou-se, na planilha de custo disponibilizada pela Administração, que adotou-se a Convenção Coletiva SC000014/2025, que **não** contempla o município de São Francisco do Sul.

A Convenção Coletiva que abrange o município de São Francisco do Sul é aquela registrada sob nº SC000076/2025, a qual possui benefícios diferenciados, a exemplo da Cesta Básica, no valor de R\$ 200,00.

É imprescindível que a Administração - seja por meio de retificação do edital ou de errata - promova a correção da informação, uma vez que é possível, em função da vinculação ao instrumento convocatório, que os licitantes apresentem seus custos com base na CCT que a Administração indicou e a qual não abrange o município, o que poderia culminar em eventual revogação do certame.

Solicitamos que a Administração se posicione acerca do tema.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 040/2025
INTERESSADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2025



RELATÓRIO

Esta Procuradoria foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico sobre questionamento realizado pela empresa ESSENCIAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, referente a necessidade de retificação do edital, considerando que a CCT mencionada no certame não abrange o município de São Francisco do Sul.

Passa-se à análise.

1 de 2

De plano, ressalta-se a haver no questionamento realizado, elementos que evidenciam o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável.

O Edital do Processo Licitatório nº 040/2025 estabelece na Cláusula 21 o prazo e a forma para apresentação de Impugnação e pedido de esclarecimento ao Edital:

21. DA IMPUNÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

21.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS.

21.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada no Portal de Compras Públicas no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme previsão do Edital, os pedidos de impugnação ou esclarecimento deverão ser feitos exclusivamente por forma eletrônica, no sistema Portal de Compras Públicas, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



O prazo designado para a abertura da sessão pública é **08/08/2025**, sendo o último dia para apresentação de pedidos de impugnação ou esclarecimento encerrou-se no sistema Portal de Compras Públicas **05/08/2025**.

No entanto, a interessada apresentou o questionamento via e-mail, bem como fora do prazo previsto no Edital.

Sendo assim, o questionamento é intempestivo.

Todavia, a título de esclarecimento, a critério da Administração, é lícito adotar na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, bem como outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma.

2 de 2

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21 e IN SEGES/MGI nº 176/2024.

É o Parecer, s.m.j..

São Francisco do Sul, 07 de agosto de 2025.

FERNANDO
LAGO XAVIER

Assinado de forma digital
por FERNANDO LAGO
XAVIER
Dados: 2025.08.07
18:53:57 -03'00'

PROCURADOR GERAL

Julgamento de Propostas

Fornecedor	CNPJ/CNPJ	Valor Total	Ações
HUNTER SOLUCOES...	34.158.312/0001-40	R\$ 131.871,87	     
LONDON SERVICOS...	53.890.217/0001-89	R\$ 132.599,00	—
ULTRACONV SERV...	58.281.912/0001-69	R\$ 132.900,00	—
CONSULGOV SOLUC...	35.558.747/0001-44	R\$ 147.345,59	—
FRD SOLUCOES LT...	31.173.170/0001-08	R\$ 149.544,00	—
SAV TERCERIZAC...	60.056.375/0001-34	R\$ 154.800,00	—
Optimus Multi S...	29.112.014/0001-89	R\$ 154.999,99	—
RADZIANELLO & C...	34.039.885/0001-54	R\$ 155.266,99	—
64 (P&P) 512/0001-38	64 (P&P) 512/0001-38	R\$ 170.900,00	—



PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 040/2025

REQUISIÇÃO DE DESPESAS N.º: 040/2025

SESSÃO PÚBLICA: 08/08/2025, ÀS 15H00

ÓRGÃO: Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul



IDENTIFICAÇÃO DA PROPONENTE

NOME DE FANTASIA: HUNTER MULTI SERVIÇOS	
RAZÃO SOCIAL: HUNTER SOLUÇÕES DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA.	
CNPJ: 34.158.312/0001-40	
INSC. EST.: Isento	
OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (x) NÃO()	
ENDEREÇO: Rua Pastor Stutzer, nº 220,	
BAIRRO: Jardim Blumenau	CIDADE: Blumenau
CEP: 89.010-390	E-MAIL: financeiro@huntermulti.com.br
TELEFONE: (47) 99245-1145	FAX: -
CONTATO DA LICITANTE: (47) 99245-1145	TELEFONE: (47) 99245-1145
BANCO DA LICITANTE: 001- Banco do Brasil	CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE: 119388-0
Nº DA AGÊNCIA: 0038-8	

LOTE ÚNICO

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços continuados de limpeza, copa e conservação predial para a Sede da Câmara de São Francisco do Sul/SC, para o período de 12 (doze) meses.



RESUMO DE CUSTOS							
PROCESSO Nº:				40/2025			
LICITAÇÃO Nº:				Pregão Eletrônico 40/2025			
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE E DE POSTOS	QUANTIDADE MÊS	VALOR DO POSTO	PREÇO MENSAL	PREÇO GLOBAL
1	1	Serviço de Limpeza e Conservação para atender às necessidades do IFPI - Ratoria, com carga horária de 44 horas semanais, desenvolvido de segunda a sexta.	3	12	R\$ 3.663,11	R\$ 10.989,32	R\$ 131.871,87
TOTAL MÃO DE OBRA (R\$)						R\$ 10.989,32	R\$ 131.871,87

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS	
PROCESSO Nº:	40/2025
LICITAÇÃO Nº:	Pregão Eletrônico 40/2025
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO	
A	DATA DE PUBLICAÇÃO
B	MUNICÍPIO/UF
C	ANO DO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO
D	NÚMERO DE MESES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO	
TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA
SERVENTE DE LIMPEZA	POSTO
DADOS COMPLEMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTES À MÃO DE OBRA	
1	TIPO DE SERVIÇO
2	CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)
3	SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - BASE
4	CATEGORIA PROFISSIONAL (VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL)
5	DATA-BASE DA CATEGORIA (DIA/MÊS/ANO)

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)
A	Salário-Base		1.501,62
B	Adicional de Periculosidade		0,00
C	Adicional de Insalubridade	20,000%	300,32
D	Adicional Noturno		0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00
F	Outros - Assiduidade	7,000%	105,11
G	Outros		0,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO			1.907,06
TOTAL MÓDULO 1			1.907,06
MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAS E DIÁRIOS			
SUBMÓDULO 2.1 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS			
2.1	13º SALÁRIO, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,333%	158,92
B	Férias e Adicional de Férias	12,100%	230,75
TOTAL		20,433%	389,67
TOTAL SUBMÓDULO 2.1			389,67
BASE DE CÁLCULO PARA O SUBMÓDULO 2.2		MÓDULO 1	1.907,06
		SUBMÓDULO 2.1	389,67
		TOTAL	2.296,73
SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES			
2.2	GPS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	459,34
B	SALÁRIO EDUCAÇÃO		0,00
C	SAT	3,00%	0,00
D	SESI / SESC		0,00
E	SENAI / SENAC		0,00
F	SEBRAE		0,00
G	INCRA		0,00
H	FGTS	8,00%	183,73
TOTAL SUBMÓDULO 2.2		31,000%	643,07



SUBMÓDULO 2.3 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
2.3	BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS	VALOR (R\$)	
A	Transporte (empresa fornece transporte via transporte privado – van e/ou microônibus)		
B	Auxílio Refeição/Alimentação (22,55 x 22 dias) - (1% do benefício)	491,14	
C	Assistência Médica e Familiar	11,00	
D	Seguro de Vida		
E	Outros		
F	Outros		
G	Outros		
TOTAL SUBMÓDULO 2.3			502,14
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
2	ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS	VALOR (R\$)	
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	389,67	
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	643,07	
2.3	Benefícios Mensis e Diários	502,14	
TOTAL MÓDULO 2			1.534,88
MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO			
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,417%	7,94
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	8,000%	0,63
C	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	2,000%	38,14
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	37,08
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado	31,000%	11,49
F	Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado	2,000%	38,14
TOTAL MÓDULO 3			133,42
BASE DE CÁLCULO PARA O MÓDULO 4		MÓDULO 1	1.907,06
		MÓDULO 2	1.534,88
		MÓDULO 3	133,42
		TOTAL	3.575,36

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
SUBMÓDULO 4.1 - SUBSTITUTOS NAS AUSÊNCIAS LEGAIS			
4.1	SUBSTITUTOS NAS AUSÊNCIAS LEGAIS	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)
A	Substituto na cobertura de Férias	1,620%	49,97
B	Substituto na cobertura de Ausências legais	0,556%	19,86
C	Substituto na cobertura de Licença Paternidade	0,028%	0,99
D	Substituto na cobertura de Ausência por Acidente de trabalho	0,333%	11,91
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,074%	2,64
F	Substituto na cobertura de Outras ausências (especificar)	0,00%	0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.1			85,37
SUBMÓDULO 4.2 - SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA			
4.2	SUBSTITUTO NA INTRAJORNADA		VALOR (R\$)
A	Substituto na cobertura de Intervalo para repouso ou alimentação		0,00
TOTAL SUBMÓDULO 4.2			0,00
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
4	CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		VALOR (R\$)
4.1	Substituto nas Ausências Legais		85,37
4.2	Substituto na Intra jornada		0,00
TOTAL			85,37
TOTAL MÓDULO 4			85,37
MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS			
5	INSUMOS DIVERSOS		VALOR (R\$)
A	Uniformes		
B	Materiais de Consumo Mensal		0,00
C	Materiais de Consumo Semestral/Anual		0,00
D	Depreciação de Equipamentos		
E	Outros (EPI'S)		1,30
TOTAL MÓDULO 5			1,30
BASE DE CÁLCULO PARA O MÓDULO 6		MÓDULO 1	1.907,06
		MÓDULO 2	1.534,88
		MÓDULO 3	133,42
		MÓDULO 4	85,37
		MÓDULO 5	1,30
		TOTAL	3.662,03



MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	0,015%	0,54
B	Lucro	0,015%	0,54
FATURAMENTO		CÁLCULO POR DENTRO	3.663,11
C	Tributos	0,000	1,0000
	C1. Tributos Federais		
	C1.A (PIS)		0,00
	C1.B (COFINS)		0,00
	C2. Tributos Estaduais (especificar)		
	C3. Tributos Municipais		
	C3.A (ISS)		0,00
SOMA DOS TRIBUTOS		0,000%	0,00
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			1,08
TOTAL MÓDULO 6			1,08
QUADRO - RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)			VALOR (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração		1.907,06
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários		1.534,88
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão		133,42
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		85,37
E	Módulo 5 - Insumos Diversos		1,30
SUBTOTAL (A + B + C + D + E)			3.662,03
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		1,08
VALOR TOTAL POR EMPREGADO			3.663,11

A EMPRESA: HUNTER SOLUÇÕES DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
DECLARA QUE:

1. ESTÃO INCLUSAS NO VALOR COTADO TODAS AS DESPESAS COM MÃO DE OBRA E, BEM COMO, TODOS OS TRIBUTOS E ENCARGOS FISCAIS, SOCIAIS, TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E COMERCIAIS E, AINDA, OS GASTOS COM TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DOS PRODUTOS EM EMBALAGENS ADEQUADAS.

2. VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESENTA) DIAS.

3. PRAZO DE INÍCIO DE FORNECIMENTO/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL DESTE PROCESSO.
4. QUE NÃO INCIDE NAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 14.133/2021.

5. QUE O PRAZO DE INÍCIO DA ENTREGA DOS MATERIAIS/SERVIÇOS SERÁ DE ACORDO COM OS TERMOS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DESTE EDITAL A CONTAR DO RECEBIMENTO, POR PARTE DA CONTRATADA, DA ORDEM DE COMPRA OU DOCUMENTO SIMILAR, NA SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, TODOS OS MATERIAIS/SERVIÇOS SERÃO AVALIADOS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DE NÃO ACEITE, CASO NÃO ATENDA A DESCRIMINAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL OU DE MÁ QUALIDADE.

BLUMENAU/SC, 08 DE AGOSTO DE 2025.

Documento assinado digitalmente
gouv.br GIOVANA DIAS
Data: 08/08/2025 17:43:29-0300
Verifique em: <https://validar.jti.gov.br>

GIOVANA DIAS
SÓCIA - ADMINISTRADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 040/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS PONTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.

A empresa HUNTER SOLUÇÕES DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo contra a decisão que a anulou o procedimento licitatório em razão da impossibilidade do Portal de Compras Públicas retornar a fase de encaminhamento de propostas, bem como da necessidade de readequação do instrumento convocatório, diante da existência de erro material no Edital do Pregão nº 40/2025, referente ao preenchimento da planilha de custos e formação de preços, especialmente no que diz respeito ao valor mínimo das propostas.

1 de 8

Em suas razões recursais, baseadas sobretudo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente alega, em síntese, que a *"alegação de erro material, desacompanhada de comprovação sem caracterização como vício insanável, não atende aos requisitos legais para a anulação do procedimento"*. Aduz ainda que a anulação se deu *"sem a adoção das providências previstas na legislação aplicável, o que configura violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos"*. Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso *"para fins de reconsideração da decisão de anulação, restabelecendo-se a regular tramitação do certame"*, bem como a juntada integral do processo administrativo.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão, o recurso é submetido a esta Procuradoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em razão da impossibilidade técnica do Portal de Compras Públicas, a recorrente apresentou seu recurso via e-mail, dentro do prazo previsto no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS

Sendo assim, o recurso é tempestivo.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o procedimento licitatório, seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos expressamente na lei. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2 de 8

Nesse sentido, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nº 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei nº 9.784/99:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

3 de 8

Importante ressaltar que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexistente inclusive direito ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. *4 . A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. (grifo nosso) 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifo nosso) 6 .



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS

O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso)

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

4 de 8

Conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, inconsistências no instrumento convocatório, que em razão da impossibilidade do Portal de Compras Públicas retornar a fase de encaminhamento de propostas, não foi possível readequar o instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

É importante destacar que, após a impugnação de uma das licitantes, a Câmara Municipal realizou a retificação do Edital, inserindo a Planilha de Custos e Formação de Preços devidamente preenchida. No entanto, a retificação deixou de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



prever no instrumento convocatório a fixação dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, conforme estabelece a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 176, de 25 de novembro de 2024.

Conforme estabelece a Cláusula Oitava do Edital do Pregão nº 40/2025, as propostas seriam desclassificadas se apresentassem preço final superior ao preço máximo fixados ou manifestamente inexequível.

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos.

8.2. Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

5 de 8

Entretanto, ao responder aos questionamentos de interessados, a pregoeira acabou informando que a Planilha de Custos e Formação de Preço presente no edital, utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2024 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC como PARADIGMA, conforme o Relatório de Dúvidas do Processo anexado ao presente Parecer.

1) Justificar o REXO-E - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, bem como a taxa publicada no processo 2) SEM. 3) Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendido o Acórdão 389/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que "abstenha-se de influir, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho". No entanto, conforme a taxa anexa ao processo, dispondo da taxa tabela de valores, indica a forma paradigmática, a referência de valores, pelo menos o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2024 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC 4) Haverá



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS

O detalhamento dos valores da proposta em planilha de custos e formação de preços é regra precedente de qualquer contratação pública cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva, dentre outras.

Além de ser um dos instrumentos utilizados para a pesquisa de preços, na fase de planejamento, a planilha também funciona como parâmetro de julgamento da licitação, subsidiando a Administração Pública na contratação segura e contribuindo fundamentalmente para a análise das propostas no certame. E, giza-se, não reflete apenas no processo de contratação, mas também durante toda a execução do contrato, visto que a Administração estará sujeita a recompor os valores inicialmente pactuados.

A apresentação da planilha em questão é essencial para análise e seleção da proposta mais vantajosa, visto que reflete a formação dos preços, com a comprovação de que a licitante realizou o real levantamento dos custos para a formalização da proposta de preços a ser apresentada.

6 de 8

Aliás, e considerando a importância da elaboração da composição da planilha de custos, é que tal exigência encontra-se elencada na Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, cuja aplicação aos processos de licitação baseados na Lei nº 14.133/2021 foi autorizada pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 98, de 26 de dezembro de 2022, a qual foi alterada pela Instrução Normativa SEGES/ME Nº 176, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio-alimentação e outros benefícios como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do art. 5º do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024.

Após constatação pela área técnica restou evidente que possíveis alterações no Edital e seus anexos teriam como consequência nova estimativa do valor da contratação, inviabilizando a continuidade do processo licitatório, uma vez que compromete a compreensão do conteúdo e prejudica o julgamento das propostas.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público e de competitividade, objeto de análise durante os trâmites do edital, deve ser considerado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS



que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar a participação dos licitantes em igualdade de condições um número maior de licitantes, em obediência ao princípio da competitividade.

E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar a anulação, mesmo o processo sequer ter entrado na fase da abertura das propostas.

Os vícios apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 040/2025 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2024, e, ainda no sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

7 de 8

Assim, resta claro que a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, devendo ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 71 (...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Nessa seara ainda, define a mesma lei que dos atos de anulação e revogação da licitação cabem recurso no prazo de 3 dias úteis:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL

CÂMARA DE TODOS

In casu, ao contrário do que argumenta a recorrente, observa-se que os dispositivos legais foram cumpridos pela Pregoeira, assegurando a prévia manifestação dos interessados, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Cabe lembrar que, todos os documentos do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 040/2025 deverão ser publicados, bem como deverão estar disponíveis no Portal de Compras Públicas e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Recomenda-se ainda, a abertura de Processo de Sindicância para apuração de responsabilidade, em obediência ao que estabelece o art. 71, § 1º da Lei 14.133/2021.

Na esteira das ponderações tecidas, reputa esta Procuradoria que deve ser mantida a ANULAÇÃO do certame, na forma decidida pela Presidente desta Casa.

8 de 8

É o Parecer, s.m.j..

São Francisco do Sul, 28 de agosto de 2025.

FERNANDO
LAGO XAVIER

Assinado de forma digital por
FERNANDO LAGO XAVIER
Dados: 2025.08.28 18:50:53
+01'00'

PROCURADOR GERAL

Relatório de Dúvidas do Processo

Processing

Number of: 40/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Órgão: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Número do Processo Interno: 39 / 2025 - 8010

Abertura: 08/08/2025 - 15:00

Município: **San Francisco do Sul / SC**

Registrado em	Assunto	Respondido Em
14/07/2025 - 16:33:57	ESCLARECIMENTOS	21/07/2025 - 17:03:15
Boa tarde!! 1) Qual o número de profissionais estão previstos? 2) Será uma prestação contínua? 3) Para quando esta previsto o início da prestação de serviços? 4) Qual a empresa que presta serviços no momento? 5) Qual alíquota de ISSQN? 6) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo: a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada? b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada? c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada? d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada? e) Esta previsto veículo? Se sim, qual descritivo. f) A empresa deverá instalar escritório no município? 7) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? Qual o grau? 8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado? 9) qual o valor do vale transporte da cidade? 10) qual a CCT utilizada? 11) Solicito a planilha do órgão editável.		

Boa tarde!! 1) Qual o número de profissionais estão previstos? R: 03 profissionais 2) Será uma prestação contínua? R: Sim, contrato de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da lei. 3) Para quando esta previsto o início da prestação de serviços? R: Imediatamente após a finalização do processo licitatório 4) Qual a empresa que presta serviços no momento? R: Todos os contratos estão disponíveis no portal de transparência 5) Qual alíquota de ISSQN? R: Está prevista no código tributário do município, disponível no leis municipais. 6) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo: a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada e) Esta previsto veículo? Se sim, qual descritivo. R: Não f) A empresa deverá instalar escritório no município? R: Não há essa prerrogativa no edital, no entanto, a contratada deverá atender ao objeto, contemplando a disponibilização de mão de obra em tempo integral. 7) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? Qual o grau? R: Os percentuais de insalubridade e periculosidade previstos na proposta deverão ser ratificados por meio da apresentação de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), no prazo máximo de 60 dias após o início da execução dos serviços, ficando os custos a cargo da contratada. Os cargos em que os percentuais de insalubridade ou periculosidade já venham estabelecidos na CCT da categoria dispensam a apresentação do LTCAT. 8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado? R: Lance pelo valor global 9) qual o valor do vale transporte da cidade ? R: A tarifa de transporte público no município possuem variação de valores, sendo assim, a mesma deverá ser consultada junto ao órgão responsável pelo transporte público municipal ou em suas publicações oficiais. 10) qual a CCT utilizada ? R: Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que "abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho". No entanto, conforme errata anexo ao processo, dispondo da nova tabela de valores, indica e como paradigma, a referência de valores, pelo menos o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2024 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC 11) Solicito a planilha do órgão editável R: Planilha anexada ao processo.

Registrado em

Assunto

Respondido Em

21/07/2025 -

Esclarecimento

21/07/2025 -

17:03:46

17:03:46



Prezados(as), Solicitamos esclarecimentos referente ao processo licitatório em tela. 1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances? 2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitado as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações? 3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa? 4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo: a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada? b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada? c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada? d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada? No caso de fornecimento de enceradeira e equipamentos que tenham acessórios e que não estejam no edital o fornecimento será por conta da contratante? 5) Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços? Ressaltamos que a resposta deste esclarecimento está relacionada tanto o caráter social de um futuro aproveitamento da mão de obra terceirizada quanto nos custos de investimentos para mobilização operacional e expertise da futura contratada na implantação do primeiro contrato terceirizado do serviço licitado 6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? Qual o grau? Os banheiros a serem limpos pelos funcionários serão de acesso restrito? são utilizados por mais de 20 pessoas? só para RGS 7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? 8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado? 9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso? 10) Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço? 11) Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada? 12) Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base? 13) Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços? 14) O orçamento da administração foi baseado na CCT de 2023 ou de 2024? Questionamos devido a repactuação, conforme Lei nº 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, "em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos" (art. 92, "PAR" 3º). Questionamos qual ano CCT as licitantes deverão utilizar? 15) O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos. 16) Solicitamos que seja garantido a publicidade e divulgação junto com o edital do ETP - Estudo Técnico Preliminar, caso não tenha sido feito junto do edital e seus anexos. 17) A administração possui LTCAT para as funções solicitadas em edital? Caso positivo, e não divulgado junto ao edital, favor disponibilizar. Caso negativo, o LTCAT deverá ser feito com custas da administração e a contratada poderá solicitar reequilíbrio caso tenha incidência de algum adicional? ACÓRDÃO 1496/2023 - PLENÁRIO (Min. Jhonatan de Jesus)

00235

CÂMARA DE FÉREDO
SÃO FRANCISCO

B 1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora e a formação de lances? R: Verificar ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, bem como errata publicada ao processo 2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações? R: SIM. 3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o Sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa? R: Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que "abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho". No entanto, conforme errata anexo ao processo, dispondo da nova tabela de valores, indica a como paradigma, a referência de valores, pelo menos o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2024 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC

4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo:

a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada? No caso de fornecimento de enceradeira e equipamentos que tenham acessórios e que não estejam no edital o fornecimento será por conta da contratante? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada 5) Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços? Ressaltamos que a resposta deste esclarecimento está relacionada tanto o caráter social de um futuro aproveitamento da mão de obra terceirizada quanto nos custos de investimentos para mobilização operacional e expertise da futura contratada na implantação do primeiro contrato terceirizado do serviço licitado R: Todos os contratos estão disponíveis no portal da transparência 6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? Qual o grau? Os banheiros a serem limpos pelos funcionários serão de acesso restrito? São utilizados por mais de 20 pessoas? só para RGS R: Os percentuais de insalubridade e periculosidade previstos na proposta deverão ser ratificados por meio da apresentação de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), no prazo máximo de 60 dias após o início da execução dos serviços, ficando os custos a cargo da contratada. Os cargos em que os percentuais de insalubridade ou periculosidade já venham estabelecidos na CCT da categoria dispensam a apresentação do LTCAT. 7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? R: Os percentuais de insalubridade e periculosidade previstos na proposta deverão ser ratificados por meio da apresentação de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), no prazo máxima de 60 dias após o início da execução dos serviços, ficando os custos a cargo da contratada. Os cargos em que os percentuais de insalubridade ou periculosidade já venham estabelecidos na CCT da categoria dispensam a apresentação do LTCAT. 8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado? 9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férras (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso? R: valor global, os valores pagos à CONTRATADA mensalmente não sofrerão interrupção 11) Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho pre

Registrado

Assunto

Respondido Em

em

21/07/2025 -

Esclarecimento

17:09:34



00237
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Prezados(as): Solicitamos esclarecimentos referente ao processo licitatório em tela. 1) Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances? 2) Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações? 3) Considerando o entendimento do Acórdão TCU 369/2012, de que o sindicato/Convenção Coletiva de Trabalho indicada no edital não é de utilização obrigatória pelos licitantes, está correto nosso entendimento de que a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada deverá ser a preponderante da empresa? 4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo: a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada? b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada? c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada? d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada? No caso de fornecimento de enceradeira e equipamentos que tenham acessórios e que não estejam no edital o fornecimento será por conta da contratante? 5) Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços? Ressaltamos que a resposta deste esclarecimento está relacionada tanto o caráter social de um futuro aproveitamento da mão de obra terceirizada quanto nos custos de investimentos para mobilização operacional e expertise da futura contratada na implantação do primeiro contrato terceirizado do serviço licitado 6) Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? Qual o grau? Os banheiros a serem limpos pelos funcionários serão de acesso restrito? São utilizados por mais de 20 pessoas? só para RGS 7) Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber? 8) A etapa de lances será realizada pela oferta de lances pelo valor global (valor total para os meses da vigência inicial)? Em caso negativo, qual deverá ser o lance ofertado? 9) Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso? 10) Com base na resposta da pergunta anterior (9), como devemos proceder a execução do serviço? 11) Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada? 12) Conforme indicação de Convenção Coletiva de Trabalho e data-base na elaboração proposta inicial, está correto nosso entendimento de que será garantido e concedido à futura Contratada a repactuação dos valores vinculados à Convenção Coletiva de Trabalho concomitantemente a promulgação de nova data-base? 13) Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços? 14) O orçamento da administração foi baseado na CCT de 2023 ou de 2024? Questionamos devido a repactuação, conforme Lei nº 14.133/2021 fixa que o termo inicial da contagem da periodicidade mínima para o reajuste é a data do orçamento estimado, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, "em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos" (art. 92, "PAR." 3º). Questionamos qual ano CCT as licitantes deverão utilizar? 15) O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos. 16) Solicitamos que seja garantido a publicidade e divulgação junto com o edital do ETP - Estudo Técnico Preliminar, caso não tenha sido feito junto do edital e seus anexos. 17) A administração possui LTCAT para as funções solicitadas em edital? Caso positivo, e não divulgado junto ao edital, favor disponibilizar. Caso negativo, o LTCAT deverá ser feito com custas da administração e a contratada poderá solicitar reequilíbrio caso tenha incidência de algum adicional? ACÓRDÃO 1496/2023 - PLENÁRIO (Win. Jhonatan de Jesus)

1) Verificar ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, bem como errata publicada ao processo 2) SIM. 3) Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que “abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho”. No entanto, conforme errata anexo ao processo, dispondo da nova tabela de valores, indica a como paradigma, a referência de valores, pelo menos o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2024 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC. 4) Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo: a) Quais materiais deverão ser fornecidos pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada b) Quais utensílios deverão ser fornecidos pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada c) Quais ferramentas deverão ser fornecidas pela Contratada? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada d) Quais equipamentos deverão ser fornecidos pela Contratada? No caso de fornecimento de enceradeira e equipamentos que tenham acessórios e que não estejam no edital o fornecimento será por conta da contratante? R: Itens de segurança do trabalho e uniforme serão de responsabilidade da contratada 5) Todos os contratos estão disponíveis no portal da transparência 6) Os percentuais de insalubridade e periculosidade previstos na proposta deverão ser ratificados por meio da apresentação de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), no prazo máximo de 60 dias após o início da execução dos serviços, ficando os custos a cargo da contratada. Os cargos em que os percentuais de insalubridade ou periculosidade já venham estabelecidos na CCT da categoria dispensam a apresentação do LTCAT. 7) Os percentuais de insalubridade e periculosidade previstos na proposta deverão ser ratificados por meio da apresentação de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), no prazo máximo de 60 dias após o início da execução dos serviços, ficando os custos a cargo da contratada. Os cargos em que os percentuais de insalubridade ou periculosidade já venham estabelecidos na CCT da categoria dispensam a apresentação do LTCAT. 8) valor global, os valores pagos à CONTRATADA mensalmente não sofrerão interrupção 11 e 12) Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que “abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho”. No entanto, conforme errata anexo ao processo, dispondo da nova tabela de valores, indica a como paradigma, a referência de valores, pelo menos o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2024 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC 13) 14) Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que “abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior 15 e 16) R: Verificar o edital 17) R: R: Os percentuais de insalubridade e periculosidade previstos na proposta deverão ser ratificados por meio da apresentação de LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), no prazo máximo de 60 dias após o início da execução dos serviços, ficando os custos a cargo da contratada. Os cargos em que os percentuais de insalubridade ou periculosidade já venham estabelecidos na CCT da categoria dispensam a apresentação do LTCAT. 19) Sim, a administração pública pode aceitar outras formas de transporte dos funcionários, desde que haja amparo legal 20) R: Os encargos devem seguir a legislação trabalhista vigente e as normas do edital.

22/07/2025 - Solicito esclarecimentos ao edital.

22/07/2025 -

17:18:54

17:36:42

As empresas optantes pelo Simples Nacional poderão permanecer no referido regime de tributação durante a execução contratual?

Sim, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem permanecer nesse regime durante a execução contratual, desde que atendam aos requisitos legais para tal regime. A permanência nesse regime depende principalmente do cumprimento de limites de receita bruta anual, entre outros fatores.

Registrado em:

Assunto:

Respondido Em:

22/07/2025 - Solicito esclarecimentos ao edital.
17:20:26

22/07/2025 -
17:38:23

Haverá a necessidade de preposto no local da execução dos serviços? Será necessário a empresa constituir escritório de representação na cidade de prestação dos serviços? Deverá haver visita periódica no posto de serviços ou não é necessária? o edital exige visita periódica?

Não há essa prerrogativa no edital, no entanto, a contratada deverá atender ao objeto, contemplando a disponibilização de mão de obra em tempo integral.

Registrado em:

Assunto:

Respondido Em:

22/07/2025 - Solicito esclarecimentos ao edital.
17:21:05

22/07/2025 -
17:30:48

Há alguma empresa executando atualmente o contrato? Qual o valor do contrato atual firmado com a atual empresa que presta serviços do objeto licitado?

Há contrato vigente, todas as informações estão disponíveis no Portal da Transparência

Registrado em:

Assunto:

Respondido Em:

22/07/2025 - Solicito esclarecimentos ao edital.
17:21:52

22/07/2025 -
17:31:25

Há transporte coletivo na cidade de execução dos serviços? Qual a convenção coletiva que deverá ser adotada na elaboração das propostas?

1) Sim. 2) Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que "abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho". No entanto, conforme errata anexo ao processo, dispondo da nova tabela de valores, indica a como paradigma, a referência de valores, pelo menos o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2024 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC.



Registrado em

Assunto

Respondido Em

30/07/2025 -
11:50:02

Solicito esclarecimentos ao edital.

31/07/2025 -
15:14:45

Solicitamos esclarecimentos sobre o termo utilizado na descrição do objeto "Supervisão Operacional", será necessário supervisor do contrato? Deverá haver visitas periódicas? Será necessário supervisor da empresa ou o supervisor será designado pela Câmara para acompanhar a execução do contrato? 1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.

A empresa terceirizada garantir que haja supervisão dos serviços prestados, que será o ponto de contato com o contratante. Sempre que necessário acompanhar as equipes no local de trabalho, garantindo que os serviços estejam sendo realizados conforme o contrato, além de resolver conflitos ou problemas operacionais.

Registrado em

Assunto

Respondido Em

30/07/2025 -
15:03:57

A empresa vem muito respeitosamente solicitar pedido de esclarecimentos

31/07/2025 -
15:06:56

1 - Empresa Executora Atual Há, atualmente, empresa contratada para a execução do objeto da presente licitação? Em caso afirmativo, solicitamos: a) Indicação do número e ano da licitação que originou o contrato vigente; b) Informações quanto ao valor atualmente praticado; c) Link de acesso à referida licitação e/ou ao contrato, caso disponível em portal oficial. 2 - Convenção Coletiva de Trabalho Qual convenção coletiva de trabalho foi utilizada como referência para a composição dos custos de mão de obra que constam no orçamento estimado do edital?

1 - Empresa Executora Atual-Há, atualmente, empresa contratada para a execução do objeto da presente licitação. Todas as informações encontram-se disponíveis no portal de transparência da Câmara, no link <https://safranciscodossilva.com.br/autotendimento/servicos/portal-da-transparencia> 2 - Convenção Coletiva de Trabalho Não pode a Administração indicar o Sindicato que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o Acórdão 369/2012 do TCU, através do qual se recomenda à Administração que "abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não devendo de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho". No entanto, conforme errata anexo ao processo, dispondo da nova tabela de valores, indica a como paradigma, a referência de valores, pelo menos o mínimo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho - CCT do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de SC.

Registrado em	Assunto	Respondido Em
05/08/2025 - 14:04:37	Esclarecimento Edital 40/2025	05/08/2025 - 19:11:10
Prezados, Com relação ao Pregão Eletrônico 40/2025, vimos por meio deste solicitar esclarecimento quanto ao item 5.1 do Edital, que informa, que os documentos de habilitação deverão ser encaminhados concomitantemente com a proposta de preços, até a data e horário estabelecidos no edital, cabe salientar, que no Portal de Compras Públicas, quando acessamos o referido processo licitatório, não tem campo habilitado para anexar os documentos de habilitação e proposta, somente local campo para digitação da proposta eletrônica. Sendo assim solicitamos que nos orientem quanto ao procedimento que deveremos adotar? Boa tarde, poderá ser incluído num arquivo único, juntamente com a proposta, ou poderá ser encaminhado durante a sessão.		

Voltar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL



DESPACHO DE ANULAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 40/2025, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL.", regido pela Lei nº 14.133/2021.

Após análise técnica do edital e de sua publicação, identificou-se a existência de ambiguidade quanto ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Valores, que trata dos critérios relacionados ao valor mínimo aceitável para as propostas. A redação atual possibilita duplo entendimento por parte dos licitantes, uma vez que não ficou expresso no edital tal exigência, no entanto, a mesma foi mencionada no Relatório de Dúvidas do Processo, pela Pregocira, o que compromete o julgamento objetivo, podendo afetar a isonomia entre os participantes e prejudicar a competitividade do certame.

Diante disso, o Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que determina a anulação do processo licitatório em caso de ilegalidade, DECIDE:

1. Manter a DECISÃO A ANULAÇÃO DO CERTAME, após análise o recurso interposto pela empresa HUNTER SOLUÇÕES DE SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA, contrária a anulação do certame, que foi devidamente examinado nos termos da legislação aplicável, a decisão administrativa reafirma que os argumentos apresentados pela parte recorrente não são suficientes para alterar os fundamentos da anulação do processo;
2. Anular o Pregão Presencial nº 40/2025**, por vício no edital que compromete a lisura do certame;
3. Realizar **abertura de novo procedimento licitatório**, na modalidade **Pregão**, com objeto similar, porém com as devidas correções/ajustes;
4. Apurar de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Publique-se este ato e dê-se ciência aos licitantes.

São Francisco do Sul, 28 de agosto de 2025.

SERGIO LUIZ DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por SERGIO LUIZ DOS
SANTOS
Dados: 2025.08.28
19:12:42 -03'00'

SERGIO LUIZ DOS SANTOS
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL

17. PUBLICAÇÃO CANCELAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO SUL





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO SUL



PLANO
DIRETOR



De
segunda
a sexta-
feira
Das 13h
às 19h
(47)
3471-
2700

PREGÃO ELETRÔNICO ▼ Palavras-Chave Todas as ▼ Processo Ano

Todos os Julgamentos ▼ Todas as Etapas ▼ ← Outra Seção Q Pesquisar

Você está aqui: [Página Inicial](#) > [Licitações](#) > [PREGÃO ELETRÔNICO](#) > [PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2025](#)

09/07/2025 17:55 PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1/2025



 Imprimir PDF

"Contratação de serviços de limpeza e conservação para a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul, com a disponibilização de três postos de trabalho".

 Radar
Transparência
Pública

 CONCURSO

 OUVIDORIA

 TRANSPARÊNCIA

 LGPD

 Materiais em
Tramitação

Modalidade: PREGÃO Processo: 001/2025
ELETRÔNICO

Etapa: Concluída

Entrega de Propostas: Abertura: 25/07/2025 15:00
09/07/2025 19:00 à
25/07/2025 08:00



VEREADOR MIRIM
SÃO FRANCISCO DO SUL

Anexos (7)

- 08/07/2025 17:58 - 10. EDITAL 3 SERVENTES (.pdf)
- 11/07/2025 17:45 - 10.1 MINUTA LAUDA ERRATA I - PARA PUBLICAÇÃO (.pdf)
- 21/07/2025 17:12 - 10.2 MINUTA LAUDA ERRATA I - PARA PUBLICAÇÃO (.pdf)
- 21/07/2025 17:13 - Anexo_1-2_-_Planilha_de_custos_IN_05 (.xlsx)
- 28/07/2025 22:14 - 10.1 EDITAL SERVENTE - retificado (1) (.pdf)



Calendário de Eventos

07
OUTUBRO

16:00
SESSÃO ORDINÁRIA 47

14
OUTUBRO

16:00
SESSÃO ORDINÁRIA 48

Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados

Observações: Os processos licitatórios e os processos de dispensa e inexigibilidade publicados neste site têm caráter apenas informativo, podendo conter erros de digitação. Os textos originais, revestidos de legalidade jurídica, encontram-se à disposição na Câmara Municipal de São Francisco do Sul/SC.

Protocolos desta Publicação: Criado em: 08/07/2025 17:58:14 por: Michael Silveira dos Santos - Alterado em: 28/08/2025 19:23:57 por: Michael Silveira dos Santos

 - ORDEM DO DIA

 - DIÁRIO OFICIAL

 - TV CÂMARA

 - DIÁRIO OFICIAL

 - MATERIAS EM TRAMITAÇÃO

 - PORTARIAS

 - LICITAÇÕES

 - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

 - REGIMENTO INTERNO

 **Newsletter**

Inscreva-se em nosso newsletter e receba todas as notícias do Poder Legislativo em seu e-mail.

[Clique aqui e inscreva-se](#)



 **Atendimento**

Horário de Atendimento:

De segunda a sexta-feira
Das 13h às 19h

Horário das Sessões:

Todas as terças e quintas-feiras
A partir das 16h

Telefone:

(47) 3471-2700

Câmara Municipal de São Francisco do Sul/SC

 Alameda Ipiranga, 179 - CEP: 89330-025 - Centro, São Francisco do Sul/SC

 (47) 3471-2700

 ouvidoria@csfsa.sc.gov.br

 Para melhorar a sua experiência na plataforma e prover serviços personalizados

 Horário de Atendimento:

De segunda a sexta-feira
Das 13h às 19h

 Horário das Sessões:

Todas as terças e quintas-feiras

- Paulas, nesta municipalidade, conforme determinam as Leis Municipais.
São Francisco do Sul, 01 de setembro de 2025.

Jhonata de Souza e Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo



PAFE 87_2025 - HABITE-SE

Publicação Nº 7547658

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC

NOTIFICAÇÃO 327/2025

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, com fundamento na Lei nº 603/76, Anexo II, Itens 1º e 1b e suas alterações, torna público e faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por ele ANDERSON MAROS que se encontra em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, a fim de que proceda com a apresentação de Habite-se de edificação situada na Rua Carijós, 210 - Ervino, nesta municipalidade, conforme determinam as Leis Municipais.
São Francisco do Sul, 26 de agosto de 2025.

Jhonata de Souza e Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

PAFE 87_2025 - PUBLICIDADE

Publicação Nº 7547661

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC

NOTIFICAÇÃO 326/2025

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, com fundamento na Lei nº 604/76, art. 143 e suas alterações, torna público e faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por ele COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE CATARINENSE - ACREDITCOOP que se encontra em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, a fim de que proceda com a apresentação de Alvará de Publicidade ou documento que comprove sua regularização de propaganda situada na Rua Carijós, 210 - Ervino, nesta municipalidade, conforme determinam as Leis Municipais.
São Francisco do Sul, 01 de setembro de 2025.

Jhonata de Souza e Silva
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 40/2025

Publicação Nº 7547821

EXTRATO DE CANCELAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO 40/2025

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO SUL, DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE TRÊS POSTOS DE TRABALHO, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE UNIFORME, EPIS E SUPERVISÃO OPERACIONAL."

LICITAÇÃO: 40/2025

MOTIVAÇÃO: Após análise técnica do edital e de sua publicação, identificou-se a existência de ambiguidade quanto ao preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Valores, que trata dos critérios relacionados ao valor mínimo aceitável para as propostas. Os vícios apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 040/2025 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2024. Ao tempo, informo que será publicado novo edital com o objeto supracitado.

São Francisco do Sul (SC), 01 de setembro de 2025.

SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul